

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

643

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE
PARCIAL No. 8 SUBSCRITO COM A
BOLÍVIA

(Terceiro Protocolo Modificativo)

ALADI/SEC/di 119.14
1o. de julho de 1985

DECRETO No. 91.432 DE 12 DE JULHO DE 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 1o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que o Acordo de alcance parcial no. 8, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em 30 de abril de 1983, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.326, de 25 de janeiro de 1984, prevê, em seu artigo 29, a realização de revisões, cujos resultados serão formalizados por meio de Protocolos Modificativos; e

Que o Protocolo Modificativo firmado em Montevidéu, em 20 de maio de 1985, pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, apenso ao presente Decreto, resultou da revisão do Anexo II do referido Acordo, no que diz respeito ao aumento pelo Brasil de quota para produto de origem boliviana e a ampliação pela Bolívia das preferências outorgadas a produtos de interesse brasileiro,

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 20 de maio de 1985, a importação do produto especificado no artigo 2o. do presente Protocolo Modificativo, originário da Bolívia, fica sujeita à quota nele estipulada, passando o referido Protocolo a constituir parte integrante do Acordo de alcance parcial no. 8, subscrito pelo Brasil e pela Bolívia, em 30 de abril de 1983, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.326, de 25 de janeiro de 1984.

Fonte: D.O.U. de 15 de julho de 1985.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente o produto originário da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), 12 de julho de 1985; 164o. da Independência e 97o. da República.